



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Núcleo de Combate à Corrupção – Força Tarefa**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA FEDERAL CRIMINAL  
DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO**

**PIC nº1.30.001.004521/2017-98**

**DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA:**

**Autos nº 0509503-57.2016.4.02.5101 – Operação Calicute**

**Autos nº 0509567-67.2016.4.02.5101 – Medida Cautelar de Sequestro**

**Autos nº 0503219-96.2017.4.02.5101 – Embargos de Terceiro**

**Autos nº 0506602-19.2016.4.02.5101 – Quebra Telemática**

**Autos nº 0506973-80.2016.4.02.5101 – Quebra de Sigilos Bancário/Fiscal**

**Autos nº 0506980-72.2016.4.02.5101 – Quebra Dados Telefônicos**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores da República que ao final subscrevem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a disposta no art. 129, I, da Constituição Federal, vem oferecer **DENÚNCIA** em desfavor de:

**ALEX SARDINHA DA VEIGA** (ex-coordenador de licitações da empresa ORIENTE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.), CPF [REDAZIDO], RG nº [REDAZIDO] brasileiro, possuidor do título de eleitor nº [REDAZIDO], casado, nascido em 12/01/1979, filho de Ismar Fernandes da Veiga e Silvia Regina Sardinha da Veiga, residente na [REDAZIDO]

**GERALDO ANDRÉ DE MIRANDA SANTOS** (diretor e atual administrador da empresa ORIENTE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.), brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 13/06/1974, RG nº [REDAZIDO], inscrito no CPF sob o nº [REDAZIDO] residente e domiciliado na [REDAZIDO] cidade de [REDAZIDO]

**SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL**, CPF nº [REDAZIDO], RG: [REDAZIDO] brasileiro, divorciado, jornalista, nascido em [REDAZIDO]



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Núcleo de Combate à Corrupção – Força Tarefa**

27/01/1963, filho de Sérgio Cabral Santos e Magaly de Oliveira Cabral Santos, com endereço na [REDACTED], atualmente custodiado na Penitenciária de Benfica, em cumprimento de prisão preventiva;

**HUDSON BRAGA**, CPF nº [REDACTED], RG: [REDACTED], brasileiro, casado, nascido em 01/07/1955, filho de Geraldo Alípio Braga e Áurea Corrêa Braga, residente na [REDACTED] atualmente custodiado na Penitenciária de Benfica, em cumprimento de prisão preventiva;

**WAGNER JORDÃO GARCIA**, CPF nº [REDACTED], RG: [REDACTED] brasileiro, casado, nascido em 19/09/1962, filho de [REDACTED] residente na [REDACTED]

pela prática dos crimes a seguir descritos:

## **1 – CONTEXTUALIZAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO**

A presente denúncia apresenta o resultado de mais uma parcela do aprofundamento da investigação levada a cabo pelo Ministério Público Federal e pela Polícia Federal, com o apoio da Receita Federal, cujo desfecho foi consumado na denominada Operação Calicute, desdobramento, a seu turno, da Operação Saqueador.

No contexto de aprofundamento das investigações da Operação Lava Jato, foram celebrados pelo Procurador-Geral da República acordos de colaboração premiada com diversos executivos da empreiteira ANDRADE GUTIERREZ. Além de reconhecer as práticas ilícitas que já vinham sendo investigadas no âmbito da PETROBRAS e da ELETRONUCLEAR, o acordo possibilitou a produção de elementos probatórios sólidos de práticas de corrupção, cartelização e fraude em licitação por parte das empreiteiras para a reforma do Maracanã, para as obras do programa de urbanização e regularização fundiária



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Núcleo de Combate à Corrupção – Força Tarefa**

denominado PAC-Favelas e para a construção do Arco Metropolitano<sup>1</sup> no Estado do Rio de Janeiro.

Com efeito, em decorrência das colaborações premiadas de ROGÉRIO NORA e CLÓVIS PRIMO, além de outros executivos que aderiram aos acordos de leniência celebrados pelo MPF com a ANDRADE GUTIERREZ e com a CARIOCA ENGENHARIA<sup>2</sup>, foi possível revelar que a atuação de **SERGIO CABRAL** não se restringiu aos fatos antecedentes dos crimes de lavagem denunciados na Operação Saqueador (obras da DELTA, em especial a Reforma do Maracanã). Descobriu-se a existência de uma organização criminoso dedicada à prática de corrupção, fraude a licitações, cartel e lavagem de dinheiro na execução de obras públicas financiadas ou custeadas com recursos federais pelo GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, o que resultou na deflagração da cognominada

<sup>1</sup> A título de ilustração, vide as seguintes informações extraídas da revista eletrônica “Manutenção e Tecnologia” publicadas em dezembro de 2010 ([http://www.revistamt.com.br/index.php?option=com\\_content&task=viewMateria&id=528](http://www.revistamt.com.br/index.php?option=com_content&task=viewMateria&id=528) – acesso em 04.11.2016): “O Arco Metropolitano do Rio de Janeiro – BR 493/RJ109 – tem um histórico que remonta a 1974, mas começou realmente a sair do papel a partir de 2008, com a iniciativa do atual governo fluminense e a entrada da obra na lista do PAC. Dividida em quatro segmentos, a obra totaliza 145 km de extensão e vai desatar vários nós no transporte fluminense, desafogando artérias urbanas altamente movimentadas como a Avenida Brasil e a ponte Rio-Niterói. Os investimentos somam R\$ 970 milhões para a implantação do segmento C, que começa na interseção com a BR-040 e termina na BR- 101 (Rio Santos) / Porto de Itaguaí. São 70,9 km de implantação e construção da rodovia, desapropriação, supervisão e gerenciamento da obra, supervisão ambiental e prospecção, monitoramento e resgate arqueológico. Do valor total, 75% são financiados pelo Governo Federal, através de um convênio firmado entre o Governo do Rio e o DNIT. Como o nome diz, a nova rodovia forma um arco de acesso rodoviário a oeste do estado, cortando oito municípios, Manilha, Magé, Saracuruna, Caxias, Nova Iguaçu, Japeri, Seropédica e Itaguaí.

*A obra não se restringe ao modal rodoviário, pois vai criar uma acessibilidade mais racional ao Porto de Itaguaí, com calado de 30 m e grande potencial de movimentação, e ao Porto Maravilha, que está sendo reformulado. A racionalidade se estende ao transporte entre as regiões Sul e Sudeste em direção ao Norte e Nordeste do Estado do Rio de Janeiro. Ao longo de sua área de influência, o Arco Viário estimula a criação de novos pólos logísticos com redução de tempo de viagem e de custos de transporte além de ser um fator de desenvolvimento para os municípios no seu entorno.*

*O trecho C, sob responsabilidade da Secretaria Estadual de Obras, é único segmento virgem de toda a extensão. A concorrência da obra desse segmento, dividido em quatro lotes, teve a participação de 36 empresas brasileiras e os consórcios vencedores foram: Consórcio Arco Metropolitano do Rio, formado pela Norberto Odebrecht e Andrade Gutierrez (lote 1) e o Consórcio Carioca/Queiroz, formado pela Carioca Christiani-Nielsen e Queiroz Galvão (lote 2). Já o lote 3 foi ganho pelo Consórcio Arco do Rio, formado pela OAS e Camargo Corrêa e **o lote 4 ficou com o Consórcio Arco Metropolitano Rio, pertencente à Delta Construções e à Oriente Construções.**” (grifos nossos)*

<sup>2</sup> A investigação ainda foi instruída com diversos documentos fornecidos ao MPF pela ANDRADE GUTIERREZ e pela CARIOCA ENGENHARIA em decorrência dos acordos de leniência celebrados. Sabese que tais acordos previram a obrigação das empresas colaboradoras, seus prepostos e acionistas de apresentarem documentos, informações e outros materiais com relação aos quais detenham a posse, custódia ou controle, que constatem os fatos narrados nos anexos aos respectivos termos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Núcleo de Combate à Corrupção – Força Tarefa**

Operação Calicute.

Assim, verificou-se, nos mesmos moldes existentes em relação às demais organizações criminosas investigadas pela Operação Lava Jato, a sua estruturação e divisão de tarefas em quatro núcleos básicos: **a) o núcleo político**, formado pelo líder da organização criminosa, o ex-governador **SÉRGIO CABRAL**; **b) o núcleo econômico**, formado por executivos das empreiteiras contratadas para execução de obras pelo Governo do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, dentre elas a ANDRADE GUTIERREZ, a CARIOCA ENGENHARIA e a **ORIENTE CONSTRUÇÃO CIVIL**, as quais ofereceram vantagens indevidas a mandatários políticos e gestores públicos; **c) o núcleo administrativo**, composto por gestores públicos do Governo do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, os quais solicitaram e administraram o recebimento das vantagens indevidas pagas pelas empreiteiras; **d) o núcleo financeiro operacional**, formado por responsáveis pelo recebimento e repasse das vantagens indevidas e pela ocultação da origem espúria, inclusive através da utilização de empresas e escritórios de advocacia, algumas delas constituídas exclusivamente com tal finalidade.

Após exaustiva investigação, que contou com medidas cautelares de quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático, documentos arrecadados em diversas buscas e apreensões, e acordos de colaboração devidamente homologados por este Juízo, as Operações Saqueador e Calicute conseguiram demonstrar como a organização criminosa comandada pelo ex-governador **SÉRGIO CABRAL** praticou os crimes de corrupção, fraude a licitações, evasão de divisas e lavagem de capitais envolvendo contratos para realização de obras públicas pelo Estado do Rio de Janeiro com verbas da União.

Restou claro das denúncias já apresentadas a esse Juízo que, ao tomar posse como chefe do executivo estadual do Rio de Janeiro, em 01/01/2007, **SÉRGIO CABRAL** reiteradamente cobrava, por meio de seu secretário de governo WILSON CARLOS, e operacionalização principal de CARLOS MIRANDA, propina no valor de 5% de todos os contratos administrativos celebrados com o Estado<sup>3</sup>.

<sup>3</sup> Sem olvidar a famigerada “taxa de oxigênio” instituída pelo Secretário de Obras HUDSON BRAGA com o



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Núcleo de Combate à Corrupção – Força Tarefa**

A partir de colaborações firmadas com integrantes que ocupavam funções estratégicas nos núcleos administrativo e financeiro da ORCRIM – e que, portanto, apresentam substanciosos dados de corroboração – tem-se revelado que **SÉRGIO CABRAL** instituiu uma verdadeira política de governo baseada no recebimento de vantagens indevidas nos contratos mais rentáveis do governo do Estado, principalmente no âmbito da SECRETARIA DE OBRAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pasta para a qual, não por acaso, escolheu como Secretário **HUDSON BRAGA**.

Com efeito, também verificou-se que **HUDSON BRAGA** instituiu o pagamento de vantagem indevida apelidada de “taxa de oxigênio” (O2) cobrada no percentual de 1% dos valores recebidos pelas empreiteiras, conforme foi citado nas declarações de executivos da ANDRADE GUTIERREZ e da CARIOCA ENGENHARIA, e que se confirmou com a **CONSTRUTORA ORIENTE**.

A propina de 1% solicitada por **HUDSON BRAGA** não era um pedido de vantagem indevida feita de forma desvinculada ao contexto da solicitação dos outros 5% solicitados por **SÉRGIO CABRAL**. O esdrúxulo apelido dado à propina - “taxa de oxigênio” - inclusive indica a existência de tal correlação. De acordo com o apurado, o valor era destinado a agraciar pessoas na Secretaria Estadual de Obras e tais pagamentos eram cobrados por **HUDSON BRAGA**, em reuniões na Secretaria de Obras, na presença de representantes das empresas, onde indicava os operadores financeiros **WAGNER JORDÃO GARCIA** e **JOSÉ ORLANDO RABELO** como sendo os responsáveis por receberem os valores em espécie.

A denúncia ora apresentada pelo Ministério Público Federal, em decorrência da deflagração da Operação Saqueador e Calicute, abrange apenas uma parcela dos eventos delitivos abarcados pela organização criminosa: a corrupção ativa e passiva em torno dos contratos celebrados pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro com a **CONSTRUTORA**

---

aval de **SÉRGIO CABRAL**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Núcleo de Combate à Corrupção – Força Tarefa**

**ORIENTE**, por intermédio de seu coordenador de licitações **ALEX SARDINHA DA VEIGA** e de seu diretor **GERALDO ANDRÉ DE MIRANDA SANTOS**, não incluindo os atos de corrupção decorrentes do consórcio que essa empreiteira integrou com a **DELTA**, para a construção do Arco Metropolitano<sup>4</sup>.

Com efeito, o pagamento de propina em relação às obras públicas executadas pelo Governo do Rio de Janeiro na gestão de **SÉRGIO CABRAL** e **HUDSON BRAGA** era prática generalizada, que certamente gerou o pagamento de dezenas de milhões de reais em propina. Grande parte de parte dessa organização criminosa, ainda mais em núcleo econômico, era formado por outras empreiteiras, como a **ORIENTE**, representada aqui pelos denunciados **ALEX SARDINHA DA VEIGA** e **GERALDO ANDRÉ DE MIRANDA SANTOS**.

<sup>4</sup> A título de ilustração, vide as seguintes informações extraídas da revista eletrônica “Manutenção e Tecnologia” publicadas em dezembro de 2010 ([http://www.revistamt.com.br/index.php?option=com\\_contenido&task=viewMateria&id=528](http://www.revistamt.com.br/index.php?option=com_contenido&task=viewMateria&id=528) – acesso em 04.11.2016): “O Arco Metropolitano do Rio de Janeiro – BR 493/RJ109 – tem um histórico que remonta a 1974, mas começou realmente a sair do papel a partir de 2008, com a iniciativa do atual governo fluminense e a entrada da obra na lista do PAC. Dividida em quatro segmentos, a obra totaliza 145 km de extensão e vai desatar vários nós no transporte fluminense, desafogando arterias urbanas altamente movimentadas como a Avenida Brasil e a ponte Rio-Niteroi. Os investimentos somam R\$ 970 milhões para a implantação do segmento C, que começa na interseção com a BR- 040 e termina na BR- 101 (Rio Santos) / Porto de Itaguaí. São 70,9 km de implantação e construção da rodovia, desapropriação, supervisão e gerenciamento da obra, supervisão ambiental e prospecção, monitoramento e resgate arqueológico. Do valor total, 75% são financiados pelo Governo Federal, através de um convenio firmado entre o Governo do Rio e o DNIT. Como o nome diz, a nova rodovia forma um arco de acesso rodoviário a oeste do estado, cortando oito municípios, Manilha, Mage, Saracuruna, Caxias, Nova Iguaçu, Japeri, Seropédica e Itaguaí. A obra não se restringe ao modal rodoviário, pois vai criar uma acessibilidade mais racional ao Porto de Itaguaí, com calado de 30 m e grande potencial de movimentação, e ao Porto Maravilha, que está sendo reformulado. A racionalidade se estende ao transporte entre as regiões Sul e Sudeste em direção ao Norte e Nordeste do Estado do Rio de Janeiro. Ao longo de sua área de influência, o Arco Viário estimula a criação de novos pólos logísticos com redução de tempo de viagem e de custos de transporte além de ser um fator de desenvolvimento para os municípios no seu entorno.

O trecho C, sob responsabilidade da Secretaria Estadual de Obras, é único segmento virgem de toda a extensão. A concorrência da obra desse segmento, dividido em quatro lotes, teve a participação de 36 empresas brasileiras e os consórcios vencedores foram: Consórcio Arco Metropolitano do Rio, formado pela Norberto Odebrecht e Andrade Gutierrez (lote 1) e o Consórcio Carioca/Queiroz, formado pela Carioca Christiani-Nielsen e Queiroz Galvão (lote 2). Já o lote 3 foi ganho pelo Consórcio Arco do Rio, formado pela OAS e Camargo Corrêa e o lote 4 ficou com o Consórcio Arco Metropolitano Rio, pertencente à Delta Construções e à Oriente Construções.” (grifei)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Núcleo de Combate à Corrupção – Força Tarefa**

**2. IMPUTAÇÕES TÍPICAS**

Ao menos entre os anos de 2010 e 2014, **SÉRGIO CABRAL**, através de **HUDSON BRAGA** e **WAGNER JORDÃO**, de forma livre e consciente, em unidade de desígnios, solicitou, aceitou promessa e recebeu vantagem indevida (calculada, como regra geral, em 1% do valor faturado relativo às contratações realizadas) de **ALEX SARDINHA DA VEIGA** e **GERALDO ANDRÉ DE MIRANDA SANTOS**, em razão dos cargos então ocupados no Governo do Estado do Rio de Janeiro (**Corrupção Passiva/Art. 317, §1º do CP – FATO 01**).

**ALEX SARDINHA DA VEIGA**, por sua vez, de forma livre e consciente e em unidade de desígnios com **GERALDO ANDRÉ DE MIRANDA SANTOS**, ofereceu e prometeu a **HUDSON BRAGA** vantagem indevida (calculada, como regra geral, em 1% do valor faturado relativo às contratações realizadas), para que o ex-Secretário de Obras atuasse em suas funções de modo a favorecer os interesses privados no Estado do Rio de Janeiro da empresa da qual **ALEX SARDINHA** e **GERALDO ANDRÉ** eram diretores e posteriormente consumou a oferta de propina, efetuando pagamento da referida quantia através de **WAGNER JORDÃO** (**Corrupção Ativa/Art. 333 do CP – FATO 02**).

Pelo menos entre os anos de 2010 e 2014, **ALEX SARDINHA DA VEIGA** e **GERALDO ANDRÉ DE MIRANDA SANTOS**, de modo consciente, voluntário, estável e em comunhão de vontades, promoveram, constituíram, financiaram e integraram, pessoalmente, uma organização criminosa, que tinha por finalidade a prática de crimes de corrupção ativa e passiva, em detrimento do Estado do Rio de Janeiro, bem como a lavagem dos recursos financeiros auferidos desses crimes, formada por **SÉRGIO CABRAL**, **WILSON CARLOS**, **HUDSON BRAGA**, **CARLOS MIRANDA**, **CARLOS BEZERRA**, **WAGNER JORDÃO**, **JOSÉ ORLANDO**, **ADRIANA ANCELMO**, **PAULO FERNANDO**, **PEDRO RAMOS**, **CARLOS BORGES**, **LUIZ IGAYARA**, **LUIZ PAULO REIS**, **SÉRGIO DE CASTRO OLIVEIRA (BIG/SERJÃO)**, **FRANCISCO DE ASSIS NETO (KIKO)**, **THIAGO**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Núcleo de Combate à Corrupção – Força Tarefa**

DE ARAGÃO GONÇALVES PEREIRA E SILVA (THIAGO ARAGÃO), ÁLVARO JOSÉ GALLIEZ NOVIS (ÁLVARO NOVIS), RENATO CHEBAR e MARCELO CHEBAR já denunciados nas OPERAÇÕES CALICUTE e EFICIÊNCIA, além de outras pessoas imunes em razão de colaboração premiada<sup>5</sup> e de indivíduos a serem denunciados oportunamente ou ainda não identificados. (**Quadrilha/Art. 288 do CP<sup>6</sup> – Pertinência a Organização Criminosa/Art. 2º, §4º, II da Lei nº 12.850/2013<sup>7</sup> – FATO 03**).

Nos próximos tópicos serão descritas as provas da materialidade e autoria em relação a cada uma das imputações, especificando-se em conjunto com exposição a individualização das condutas praticadas por cada um dos denunciados.

**2.1. Corrupção Ativa e Passiva envolvendo a CONSTRUTORA ORIENTE (FATOS 01 e 02)**

No período compreendido entre os anos de 2010 e 2014, por, no mínimo 6 vezes, em razão da pactuação e execução dos contratos firmados com o Governo do Estado<sup>8</sup>, os denunciados **SÉRGIO CABRAL, HUDSON BRAGA e WAGNER JORDÃO**, de modo consciente e voluntário, solicitaram, aceitaram promessa e receberam vantagem indevida em razão do exercício de cargos políticos que ocupavam no Governo do Estado do Rio de Janeiro, ofertados por ação de **ALEX SARDINHA e GERALDO ANDRÉ**, representantes da **ORIENTE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA** (FATO 01/Corrupção Passiva/Art. 317, §1º do CP – FATO 02/Corrupção Ativa/Art. 333, §Único do CP).

**HUDSON BRAGA** e pessoa por esse interposta, no caso **WAGNER JORDÃO**, em data que não se pode precisar, exigiu dos representantes da CONSTRUTORA ORIENTE o pagamento de propina de 1% do valor do faturamento do contrato, denominado

<sup>5</sup> Rogério Nora, Clóvis Primo, Alberto Quintaes, João Marcos da Fonseca e Rafael Campello.

<sup>6</sup> Até a entrada em vigor da Lei nº 12.850/2013, em 19 de setembro de 2013.

<sup>7</sup> Após a entrada em vigor da Lei nº 12.850/2013, em 19 de setembro de 2013.

<sup>8</sup> Consórcio Iguaçu (Oriente e Delta), Consórcio Águas Limpas (Oriente, Camter e Caenge), Contratos “Baixada Litorânea”, “Emergência Araruama”, “Emergência Saquarema”, e “Emergência Maricá”.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Núcleo de Combate à Corrupção – Força Tarefa**

como “taxa de oxigênio,” para agraciar pessoas na Secretaria Estadual de Obras.

**HUDSON BRAGA** foi responsável pela Secretaria de Obras do Governo do Estado do Rio de Janeiro na administração de **SÉRGIO CABRAL** e era um dos importantes membros da Organização Criminosa ora investigada, exercendo papel de destaque como **operador administrativo** do esquema delituoso. Foi identificado como destinatário da propina e operador do esquema de lavagem de dinheiro nas investigações, valendo-se para tanto de diversas empresas e de interpostas pessoas (laranjas) em suas atividades.

**WAGNER JORDÃO** é a pessoa que receberia os valores da “taxa de oxigênio” para **HUDSON BRAGA**, conforme mencionado por inúmeras pessoas.

Um dos indícios claros de tal acerto restou sobejamente comprovado após a quebra do sigilo telemático de **WAGNER JORDÃO**<sup>9</sup>, através da qual foi encontrada em sua caixa de e-mail (wajogarcia[REDACTED]) mensagem eletrônica enviada por **ALEX SARDINHA** ([alex.sardinhadaveiga@rio.rj.gov.br](mailto:alex.sardinhadaveiga@rio.rj.gov.br)), com o assunto “CÁLCULOS” em que menciona expressamente valores de “O2”, relacionando-os com consórcios dos quais a ORIENTE fazia parte:

---

<sup>9</sup> Medida Cautelar nº 0506602-19.2016.4.02.5101



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Núcleo de Combate à Corrupção – Força Tarefa**

**Assunto:** CALCULOS

**De:** ALEX SARDINHA DA VEIGA <alex.sardinhadaveiga@mpf.br>

**Data:** 13/06/2011 11:52

**Para:** wajogarcia@mpf.br

CONFORME COMBINADO, SEGUEM INFORMAÇÕES:

CONSÓRCIO IGUAÇÚ (ORIENTE / DELTA):

TOTAL RECEBIDO = R\$ 15.557.000,00  
**PARTE ORIENTE (50%) = R\$ 7.778.500,00**  
PARTE DELTA (50%) = R\$ 7.778.500,00

**O2 - ORIENTE = R\$ 77.785,00, sendo**  
**R\$ 49.000,00 PG em 2010 e**  
**R\$ 28.785,00 PG em 06/2011.**

O2 - DELTA = (VERIFICAR C/ PAULO DUARTE)

CONSÓRCIO ÁGUAS LIMPAS (ORIENTE / CAMTER / CAENGE):

TOTAL RECEBIDO = R\$ 25.239.000,00  
**PARTE ORIENTE (75%) = R\$ 18.929.250,00**  
PARTE CAENGE (25%) = R\$ 6.309.750,00  
PARTE CAMTER (0%) = R\$ 0,00

**O2 - ORIENTE = R\$ 189.292,50, pago em 06/2011.**

O2 - CAENGE = (VERIFICAR C/ ALDACIR)

**TOTAL ORIENTE ATÉ O MOMENTO = R\$ 218.077,50, sendo que restam R\$ 3.000,00 a serem resolvidos nos próximos, por motivos de arredondamentos de vários pedidos, desta formam foram quitados R\$ 215.000,00.**

att

Alex Sardinha

A mensagem reproduz o faturamento de R\$7.780.500,00 e, em razão disso, seria devido o valor de R\$77.850,00 referente a “taxa de oxigênio” do Consórcio Iguaçu, além do faturamento de R\$ 18.929.250,00 e a correspondente “taxa de oxigênio de R\$ 189.292,50 do Consórcio Águas Limpas.

Interessante notar que o percentual de 1%, citado nas declarações de executivos da ANDRADE GUTIERREZ e da CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA, aqui se confirma: a CONSTRUTORA ORIENTE, em relação a duas obras (Consórcio Iguaçu e Consórcio Águas Limpas), recebe R\$ 26.707.750,00 e, em razão disso, paga o “O2” no valor de R\$ 267.077,50, valor exatamente equivalente a 1% de “oxigênio” devido, dos quais já havia quitado R\$ 215.000,00.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Núcleo de Combate à Corrupção – Força Tarefa**

Em interrogatório em sede policial e no bojo do processo nº 0509503-57.2016.4.02.5101, **WAGNER JORDÃO** confirmou o recebimento do e-mail de **ALEX SARDINHA**, esclarecendo que imprimiu o seu teor e o entregou a **HUDSON BRAGA**, tendo levado uma bronca diante da documentação daquela situação.

*“[...] foi quando ele [HUDSON BRAGA] me fez uma cobrança de um documento da ORIENTE. Ele falou assim: óh, pede ao ALEX SARDINHA pra ele me trazer o documento que eu cobrei a ele. Ai eu liguei pro ALEX. Falei: – ALEX o HUDSON tá te cobrando aquele documento. Ai o ALEX: – Tu tem e-mail? Eu falei: tenho. Ai dei meu e-mail pra ele. Tanto é que eu nem apaguei, não fiz nem questão de apagar porque(...). Ai foi quando (...) porque já existia o buxixo da taxa de oxigênio, e aquilo me preocupava muito [...] Ai foi quando, nesse e-mail, eu falei, realmente o bicho tá pegando. Foi quando veio esse e-mail do ALEX SARDINHA. E isso me preocupou muito. [...]. Eu imprimi esse documento e entreguei na mão dele [HUDSON] [...]. Isso aí foi uma humilhação só, porque ele [HUDSON] me chamou de incompetente, de tudo, de tudo, de tudo. Por que, porque eu tinha recebido o e-mail. Então ele ficou por conta. Ai mais um motivo até porque eu nem deletei esse e-mail, porque eu não sei lá na frente se(...). [...] Ai a gente tem certeza do que acontecia né. Ai eu já fiquei mais preocupado ainda [...]”.*

Cumprе ressaltar que a mensagem supracitada foi enviada pelo e-mail [alexsardinhadaveiga@procuradoria.mpb.rj.gov.br](mailto:alexsardinhadaveiga@procuradoria.mpb.rj.gov.br), que **ALEX SARDINHA** reconhece como seu, o que comprova, de fato, a existência da cobrança de propina denominada de “taxa de oxigênio” por **HUDSON BRAGA** e os demais operadores da organização criminosa.

Ademais, também foram encontradas planilhas nos documentos apreendidos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Núcleo de Combate à Corrupção – Força Tarefa**

em poder de ALEX SARDINHA<sup>10</sup>, que apresentam claramente os valores pagos à HUDSON BRAGA, como forma de propina em várias obras contratadas pela empresa ORIENTE junto ao Governo do Estado do Rio de Janeiro, na época em que HUDSON BRAGA era o Secretário Estadual de Obras, obras essas denominadas “Baixada Litorânea”, “Emergência Araruama”, “Emergência Saquarema”, “Emergência Maricá”<sup>11</sup> e ainda as obras “Consórcio Iguaçu” e “Consórcio Águas Limpas”.

<b>SE OBRAS</b>									
<b>BAIXADA LITORÂNEA - 276</b>									
INÍCIO		02/08/2010							
VALOR	R\$	4.224.010,27							
FATURADO	R\$	1.568.694,81							
SALDO CONTRATO	R\$	2.655.315,46							
MEDIÇÃO 01 (02/08 À 31/08/10)	R\$	116.443,35	R\$	9.315,47	PG	HB			
MEDIÇÃO 02 (01/09 À 30/09/10)	R\$	98.110,10	R\$	7.848,81	PG	HB			
MEDIÇÃO 03 (01/10 À 31/10/10)	R\$	383.695,65	R\$	30.695,65	PG	HB			
MEDIÇÃO 04 (01/11 À 30/11/10)	R\$	147.991,29	R\$	11.839,30	PG	HB			
MEDIÇÃO 05 (01/12 À 15/11/10)	R\$	822.454,42	R\$	65.796,35	PG	HB			
À RECEBER	R\$	-							
RECEBIDO	R\$	1.568.694,81							
<b>COMPLEXO ESPORTIVO - 241</b>									
INÍCIO		15/07/2010							
VALOR	R\$	3.863.929,52							
FATURADO	R\$	1.271.651,22							
SALDO CONTRATO	R\$	2.592.278,30							
MEDIÇÃO 01 (15/07 À 31/07/10)	R\$	690.452,13	R\$	10.356,78	PG	CY			
MEDIÇÃO 02 (01/08 À 31/08/10)	R\$	291.161,23	R\$	4.367,42	PG	CY			
MEDIÇÃO 03 (01/01 À 31/01/11)	R\$	290.037,86	R\$	4.350,57		CY			
MEDIÇÃO 04 (01/02 À 28/02/11)	R\$	237.571,61	R\$	3.563,57		CY			
MEDIÇÃO 05 (01/03 À 31/03/11)	R\$	237.571,61	R\$	3.563,57		CY			
À RECEBER	R\$	765.181,08							
RECEBIDO	R\$	981.613,36							
<b>EMERGÊNCIA ARARUAMA - 278</b>									
INÍCIO		19/08/2010							
VALOR	R\$	8.000.000,00							
FATURADO	R\$	2.794.282,73							
SALDO CONTRATO	R\$	5.205.717,27							
MEDIÇÃO 01 (19/08 À 17/09/10)	R\$	2.236.914,28	R\$	178.953,14	PG	HB	33.553,71	CY	
MEDIÇÃO 06 (	R\$	557.368,45	R\$	44.589,48	HB		8.360,53	CY	
À RECEBER	R\$	557.368,45							
RECEBIDO	R\$	2.236.914,28							
<b>EMERGÊNCIA SAQUAREMA - ETAPA 1 - 280</b>									
INÍCIO		19/08/2010							
VALOR	R\$	3.000.000,00							
FATURADO	R\$	2.095.826,69							
SALDO CONTRATO	R\$	904.173,31							
MEDIÇÃO 01 (19/08 À 17/09/10)	R\$	1.367.566,36	R\$	109.405,31	HB	R\$	20.513,50	CY	
MEDIÇÃO 06	R\$	728.260,33	R\$	58.260,83	HB	R\$	10.923,90	CY	
À RECEBER	R\$	728.260,33							
RECEBIDO	R\$	1.367.566,36							

<sup>10</sup> Medida Cautelar nº 0509567-67.2016.4.02.5101, item 04

<sup>11</sup> Embora na planilha conste, ainda, a menção à obra “Complexo Esportivo”, não há indicação de pagamento a Hudson Braga (HB), mas apenas a “CY”, ainda não identificado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Núcleo de Combate à Corrupção – Força Tarefa**

<b>EMERGÊNCIA SAQUAREMA - ETAPA 2 - 280</b>					
INÍCIO		19/08/2010			
VALOR	R\$	7.813.000,00			
FATURADO	R\$	3.593.411,46			
SALDO CONTRATO	R\$	<b>4.219.588,54</b>			
MEDIÇÃO 01 (19/08 À 17/09/10)	R\$	2.844.689,51	<b>R\$ 227.575,16</b>	HB	<b>R\$ 42.670,34</b>
MEDIÇÃO 06	R\$	748.721,95	R\$ 59.897,76	HB	R\$ 11.230,83
À RECEBER	R\$	748.721,95			
RECEBIDO	R\$	2.844.689,51			

<b>EMERGÊNCIA MARICÁ - ETAPA 1 - 281</b>					
INÍCIO		04/10/2010			
VALOR	R\$	3.000.000,00			
EMPENHO		-			
FATURADO	R\$	-			
SALDO CONTRATO	R\$	3.000.000,00			
À RECEBER		0			

<b>EMERGÊNCIA MARICÁ - ETAPA 2 - 281</b>					
INÍCIO		04/10/2010			
VALOR	R\$	7.000.000,00			
FATURADO	R\$	-			
SALDO CONTRATO	R\$	7.000.000,00			
MEDIÇÃO 04	R\$	3.942.439,27	<b>R\$ 315.395,14</b>	HB	R\$ 39.424,39 CY
À RECEBER	R\$	-			R\$ 39.424,39 LG
RECEBIDO	R\$	3.942.439,27			

<b>CONSÓRCIO IGUAÇÚ - 723</b>					
VALOR	R\$	27.238.430,67			
FATURADO	R\$	<b>17.679.018,24</b>			
SALDO CONTRATO	R\$	9.559.412,43			
RECEBIDO		<b>15.557.161,71</b>	<b>77.785,81</b>	PG	HB
À RECEBER		2.121.856,53	10.609,28		HB

<b>CONSÓRCIO IGUAÇÚ 723 - ÁGUAS LIMPAS</b>					
VALOR	R\$	65.643.586,91			
FATURADO	R\$	<b>26.481.834,91</b>			
SALDO CONTRATO	R\$	39.161.752,00			
RECEBIDO		<b>25.681.959,79</b>	<b>R\$ 72.000,00</b>	PG	HB
À RECEBER		799.875,12	<b>R\$ 120.600,00</b>		HB
			R\$ 3.999,38		

Na planilha abaixo consta o “resumo” dos valores pagos a “HB”, evidentemente se referindo à HUDSON BRAGA. Também consta registrado o pagamento a pessoas mencionadas como “CY” e “LG”, que ainda não foram identificadas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Núcleo de Combate à Corrupção – Força Tarefa**

RESUMO			
<b>HB</b>	<b>DIREITO</b>		<b>1.404.566,86</b>
	PAGO		454.234,54
	À PAGAR VENCIDO	R\$	772.975,61
	À PAGAR VENCER		177.356,72
<b>CY</b>	<b>DIREITO</b>		<b>192.879,12</b>
	PAGO		4.367,42
	À PAGAR VENCIDO	R\$	107.094,33
	À PAGAR VENCER		81.417,37
<b>LG</b>	<b>DIREITO</b>		<b>39.424,39</b>
	PAGO		-
	À PAGAR VENCIDO	R\$	39.424,39
	À PAGAR VENCER		-
<b>TOTAIS</b>	<b>DIREITO</b>		<b>1.636.870,38</b>
	PAGO		458.601,95
	À PAGAR VENCIDO	R\$	919.494,34
	À PAGAR VENCER		258.774,09

⇒ 49.000,00 P<sub>6</sub>  
 29.185,00 -  
 22.250,00  
 + 50.000,00  
 -----  
 101.035,00  
 - 49.000,00  
 -----  
 52.035,00  
 + 120.000,00  
 -----  
 172.035,00

60.000,00 L<sub>60</sub>

- 10.000 DO BOLO

	DEVIDO			A PAGAR		
	HB	CY	LG	HB	CY	LG
01.B.1.241 Complexo Esportivo Cabo Frio	R\$ -	R\$ 14.700,00	R\$ -	R\$ -	R\$ 4.300,00	R\$ -
01.B.1.278 Emergência Araruama	R\$ 178.900,00	R\$ 33.500,00	R\$ -	R\$ 97.800,00	R\$ 18.200,00	R\$ -
01.B.1.280 Emergência Saquarema	R\$ 285.700,00	R\$ 74.000,00	R\$ -	R\$ 59.800,00	R\$ 11.200,00	R\$ -
01.B.1.281 Emergência Maricá	R\$ 315.300,00	R\$ 54.100,00	R\$ 60.000,00	R\$ -	R\$ -	R\$ -
01.B.1.726 Consórcio Águas Limpas	R\$ 120.600,00	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
	<b>R\$ 900.500,00</b>	<b>R\$ 176.300,00</b>	<b>R\$ 60.000,00</b>	<b>R\$ 157.600,00</b>	<b>R\$ 33.700,00</b>	<b>R\$ -</b>
			<b>R\$ 1.136.800,00</b>			<b>R\$ 191.300,00</b>

Consigne-se que, nas planilhas acima constam alguns valores que foram mencionados no e-mail enviado por **ALEX SARDINHA** para **WAGNER JORDÃO**, o que corrobora os indícios de quais tais valores se referem à “taxa de oxigênio”.

Por outro lado, há ainda evidências de uma relação próxima mantida entre **ALEX SARDINHA** e **WAGNER JORDÃO**, conforme se verifica das fotos extraídas do aparelho de telefonia celular deste último, obtidas após quebra de sigilo determinada pelo juízo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Núcleo de Combate à Corrupção – Força Tarefa**



Na foto acima, **ALEX SARDINHA** aparece de camisa azul, junto a **WAGNER JORDÃO** (dentre outros), em um evento particular realizado na casa de **WAGNER** em Petrópolis.

Veja-se que **ALEX SARDINHA** não nega sua proximidade com **WAGNER JORDÃO**. Conforme confirmou em seu depoimento prestado na Procuradoria da República:

*“(...) QUE não tinha contato pessoal com o Hudson, mas tinha com Wagner Jordão que estava sempre na Secretaria; QUE tinha uma certa relação de amizade com Wagner Jordão; QUE não frequentava a casa dele, mas chegou a comparecer em duas festas na casa de Wagner em Petrópolis (...)”.*

Corroborando os indícios acima, da análise da quebra do sigilo telefônico deferida verifica-se que **WAGNER JORDÃO** (24 [REDACTED] e 21 [REDACTED] efetuou inúmeras ligações para **ALEX SARDINHA** (21 [REDACTED]):



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Núcleo de Combate à Corrupção – Força Tarefa**

TERMINAL_1_ORIGINADOR	CGI_PRIMEIRA_ERB_TERMINAL_1	TERMINAL_2_RECEBEDOR	CGI_PRIMEIRA_ERB_TERMINAL_2	DATA_INICIO	DURACAO_HMMSS	DURACAO_EM_SEGUNDOS
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]







**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Núcleo de Combate à Corrupção – Força Tarefa**

TERMINAL_1_ORIGINADOR	TERMINAL_2_RECEBEDOR	CGI_PRIMEIRA_ERB_TERMINAL_2	DATA_INICIO	GMT_INICIO	DURACAO_HHMMSS	DURACAO_EM_SEGUNDOS
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]

Foram, ainda, identificadas ligações de **ALEX SARDINHA** ([REDACTED]) para **HUDSON BRAGA** ([REDACTED]):

TERMINAL_1_ORIGINADOR	IMEI_1	CGI_PRIMEIRA_ERB_TERMINAL_1	TERMINAL_2_RECEBEDOR	DATA_INICIO	DURACAO_HHMMSS	DURACAO_EM_SEGUNDOS
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]

**ALEX SARDINHA** atuava pela empresa **ORIENTE** em todo o processo de licitação, até a homologação e a assinatura de contratos, sendo certo que, durante a execução do contrato, após as medições, atuava junto aos órgãos para agilizar os pagamentos, conforme o próprio reconheceu em seu depoimento prestado aos Procuradores da República.

Já **GERALDO ANDRÉ** era diretor da empresa, cabendo a ele avaliar as licitações interessantes, dentre aquelas encaminhadas por **ALEX SARDINHA**, estruturar as obras e acompanhar a execução dos contratos, passando a exercer a administração desde 2014, quando o sócio-fundador, seu padrastrô **CESAR FIAT**, teve um problema de saúde.

Veja-se que, segundo informado por **ALEX SARDINHA** quando confrontado com a planilha apreendida em seu poder, a pessoa que detinha as informações globais das obras era **GERALDO ANDRÉ**:

*“(…) QUE sobre o conteúdo da planilha, quem fazia esse tipo de controle dos valores a serem recebidos em todas as obras da empresa era o senhor GERALDO ANDRÉ; QUE o depoente não tinha uma planilha fazendo esse tipo de controle, apenas ficava com o número*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Núcleo de Combate à Corrupção – Força Tarefa**

*de protocolo da medição para agilizar o pagamento; que muitas pessoas acessavam a sala onde trabalhava; QUE acredita que a única pessoa que teria acesso a todas essas informações sobre valores globais da empresa era o GERALDO ANDRÉ(...).”*

Não há dúvidas de que **GERALDO ANDRÉ** não apenas sabia dos pagamentos de propina documentados nas planilhas de **ALEX SARDINHA**, como também com eles compactuava, na medida em que era o principal responsável pelas atividades relativas à administração e execução dos contratos, sendo quem efetivamente dava instruções aos demais funcionários, como **ALEX SARDINHA**.

Por fim, cumpre ressaltar que a cobrança do percentual de 1% por **HUDSON BRAGA** era prática generalizada no Governo do Rio de Janeiro, eis que também foi mencionada por executivos da **ANDRADE GUTIERREZ** e da **CARIOCA ENGENHARIA** em acordos de colaboração premiada<sup>13</sup>, tendo seu nome sido citado por seis pessoas diferentes como sendo a pessoa que cobrou e recebeu a “taxa de oxigênio”, quais sejam: **CLÓVIS PRIMO**, **ALBERTO QUINTAES**, **ROBERTO JOSÉ TEIXEIRA GONÇALVES**, **RODOLFO MANTUANO**, **EDUARDO BACKHEUSER** e **ROQUE MELIANDE**.

Com efeito, de acordo com o executivo da **ANDRADE GUTIERREZ**, **CLÓVIS PRIMO**:

*“Que na obra do PAC Favela Manguinhos havia um pedido de **HUDSON BRAGA** no valor de 1% do faturamento da obras; Que era **HUDSON BRAGA** que liberava os pagamentos do Estado; Que a AG pagou parte dos valores solicitados em Manguinhos a **HUDSON**.”*

Da mesma forma, **ALBERTO QUINTAES**, ao explicar a tabela na qual era feita a contabilidade da propina entregue, asseverou:

*“Que **MANG-3** refere-se a obras do PAC Favela Manguinhos; Que o*

<sup>13</sup> Celebrados com o Procurador-Geral da República e homologados pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Petição 5998, da relatoria do Ministro Teori Zavascki.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Núcleo de Combate à Corrupção – Força Tarefa**

*percentual da obra era de 5% e que conta o número “3” na planilha porque no mês de agosto de 2008 WILSON CARLOS comunicou que 1% seria devido ao Secretário **HUDSON BRAGA**; Que isso era chamado de “Oxigênio”; Que já uma coluna na planilha chamada de O2 onde constam esses valores; Que haveria uma medição fictícia para justificar o pagamento desses valores referentes à taxa de Oxigênio.”*

No bojo do acordo de leniência, executivos da CARIOCA ENGENHARIA também afirmaram que **HUDSON BRAGA** cobrava propina no valor de 1% dos contratos celebrados com o Governo do Estado do Rio de Janeiro.

Nestes termos, é o depoimento de ROBERTO JOSÉ TEIXEIRA GONÇALVES, conhecido como “ROBERTO MOSCOU”, que afirmou:

*“Que **HUDSON BRAGA** fez a solicitação de pagamento da “taxa de oxigênio” diretamente ao depoente quando da campanha eleitoral de 2014; Que o depoente sempre se recusou a discutir esse tema com **HUDSON BRAGA**, uma vez que, na Carioca, quem tratava do assunto era Rodolfo Mantuano; Que **HUDSON BRAGA** dizia que os valores pagos a título de “oxigênio” eram para ser divididos no âmbito da Secretaria de Obras.”*

No mesmo sentido, RODOLFO MANTUANO afirma:

*“Que **HUDSON BRAGA** nos idos de 2010 pediu ao depoente que a Carioca pagasse essa taxa de 1% dos valores que administrava na Secretaria de Obras do ERJ; que o próprio **HUDSON** chamou essa taxa de OXIGÊNIO; que o depoente esclarece que como diretor da Carioca, frequentava a Secretaria de Obras pelo menos uma vez por semana; que em uma dessas visitas, o depoente foi solicitado por **HUDSON** desse OXIGÊNIO.”*

O teor dos depoimentos ainda demonstra que a propina de 1% solicitada a **HUDSON BRAGA** não era um pedido de vantagem indevida feito de forma desvinculada ao contexto da solicitação dos outros 5% solicitados por **SÉRGIO CABRAL**. O esdruxulo



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Núcleo de Combate à Corrupção – Força Tarefa**

apelido dado à propina - “taxa de oxigênio” - inclusive indica a existência de tal correlação.

**2.1.1. Contratos Celebrados entre a ORIENTE e o GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em que foram identificados pagamentos de propina**

Na planilha apreendida em poder de **ALEX SARDINHA** constam diversas menções a obras e valores contratados, faturados, recebidos, a receber, além dos valores pagos à **HUDSON BRAGA**, como forma de propina – e a outros recebedores ainda não identificados – conforme já mencionado acima.

Os apontamentos correspondem a algumas das obras e serviços efetivamente executados pela **ORIENTE**, conforme é possível confirmar em uma simples pesquisa no Portal da Transparência do Estado do Rio de Janeiro, do que se depreende que aquelas planilhas realmente foram elaboradas por alguém com conhecimento global sobre os negócios da empresa.

***2.1.1.1. Baixada Litorânea***

Uma das obras mencionadas na planilha apreendida em poder de **ALEX SARDINHA** é “Baixada Litorânea – 276”.

Em consulta ao Portal da Transparência do Estado do RJ, é possível verificar que “Baixada Litorânea - 276” corresponde ao Serviço de Execução de Aplicação de Asfalto em Vias Urbanas não pavimentadas, Recuperação Asfáltica, Tapa Buraco e Serviços Correlatos, para atender a Região da Baixada Litorânea (Processo E-17/000.602/2010, *Contrato n° 072/2010*), sendo identificadas as ordens bancárias emitidas em favor da empresa **ORIENTE** referentes a tal serviço:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Núcleo de Combate à Corrupção – Força Tarefa**

Data do Pagamento	Favorecido	Nome Favorecido	Órgão	OB	Histórico	Valor OB
27/12/2010	01.127.106/0001-13	ORIENTE CONSTRUCAO CIVIL LTDA.	Secretaria de Estado de Obras	2010OB03707	02-OUT/10-TAPA BURACO BAIXLITORANEA L.2	R\$ 383.695,65
27/12/2010	01.127.106/0001-13	ORIENTE CONSTRUCAO CIVIL LTDA.	Secretaria de Estado de Obras	2010OB03708	02-AGO/10-TAPA BURACO BAIXLITORANEA L.2	R\$ 116.443,35
27/12/2010	01.127.106/0001-13	ORIENTE CONSTRUCAO CIVIL LTDA.	Secretaria de Estado de Obras	2010OB03706	02-DEZ/10-TAPA BURACO BAIXLITORANEA L.2	R\$ 822.454,42
27/12/2010	01.127.106/0001-13	ORIENTE CONSTRUCAO CIVIL LTDA.	Secretaria de Estado de Obras	2010OB03710	02-NOV/10-TAPA BURACO BAIXLITORANEA-L.2	R\$ 147.991,29
27/12/2010	01.127.106/0001-13	ORIENTE CONSTRUCAO CIVIL LTDA.	Secretaria de Estado de Obras	2010OB03709	02-SET/10-TAPA BURACO BAIXLITORANEA-L.2	R\$ 98.110,10

Não por coincidência os valores das ordens bancárias correspondem exatamente àqueles constantes da planilha apreendida em poder de **ALEX SARDINHA**:

SEOBRAS		210,02	
BAIXADA LITORÂNEA - 276			
INÍCIO		02/08/2010	
VALOR	R\$	4.224.010,27	
FATURADO	R\$	1.568.694,81	
SALDO CONTRATO	R\$	2.655.315,46	
MEDIÇÃO 01 (02/08 À 31/08/10)	R\$	116.443,35	R\$ 9.315,47 PG HB
MEDIÇÃO 02 (01/09 À 30/09/10)	R\$	98.110,10	R\$ 7.848,81 PG HB
MEDIÇÃO 03 (01/10 À 31/10/10)	R\$	383.695,65	R\$ 30.695,65 PG HB
MEDIÇÃO 04 (01/11 À 30/11/10)	R\$	147.991,29	R\$ 11.839,30 PG HB
MEDIÇÃO 05 (01/12 À 15/11/10)	R\$	822.454,42	R\$ 65.796,35 PG HB
À RECEBER	R\$	-	
RECEBIDO	R\$	1.568.694,81	

**2.1.1.2. Emergência Araruama**

Outra obra mencionada na planilha apreendida em poder de **ALEX SARDINHA** é “Emergência Araruama”.

Em consulta ao Portal da Transparência do Estado do RJ, é possível verificar que “Emergência Araruama” corresponde às obras emergenciais no Município de Araruama, sendo identificadas as ordens bancárias emitidas em favor da empresa ORIENTE referentes a tal serviço:

Data do Pagamento	Favorecido	Nome Favorecido	Órgão	OB	Histórico	Valor OB
30/12/2010	01.127.106/0001-13	ORIENTE CONSTRUCAO CIVIL LTDA.	Secretaria de Estado de Obras	2010OB03887	00-SET/10-EMERGENCIAL ARARUAMA	R\$ 2.236.914,28
16/06/2011	01.127.106/0001-13	ORIENTE CONSTRUCAO CIVIL LTDA.	Secretaria de Estado de Obras	2011OB01885	00-JAN/11-EMERGENCIAL ARARUAMA	R\$ 546.217,46
16/06/2011	01.127.106/0001-13	ORIENTE CONSTRUCAO CIVIL LTDA.	Secretaria de Estado de Obras	2011OB01887	00-FEV/11-EMERGENCIAL ARARUAMA	R\$ 653.240,01
29/11/2011	01.127.106/0001-13	ORIENTE CONSTRUCAO CIVIL LTDA.	Secretaria de Estado de Obras	2011OB03639	00-AGO/11-EMERGENCIAL-ARARUAMA/1 MEDICAO	R\$ 1.709.685,12
29/11/2011	01.127.106/0001-13	ORIENTE CONSTRUCAO CIVIL LTDA.	Secretaria de Estado de Obras	2011OB03640	00-SET/11-EMERGENCIAL/ARARUAMA/2 MEDICAO	R\$ 1.358.459,19
02/02/2012	01.127.106/0001-13	ORIENTE CONSTRUCAO CIVIL LTDA.	Secretaria de Estado de Obras	2012OB00256	00-DEZ/11-EMERGENCIAL ARARUAMA/5 MEDICAO	R\$ 959.137,57
23/05/2012	01.127.106/0001-13	ORIENTE CONSTRUCAO CIVIL LTDA.	Secretaria de Estado de Obras	2012OB01216	00-FEV/12-EMERGENCIAL ARARUAMA/7 MEDICAO	R\$ 477.984,13

**2.1.1.3. Emergência Saquarema**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Núcleo de Combate à Corrupção – Força Tarefa**

Também na planilha apreendida em poder de **ALEX SARDINHA** verifica-se menção a “Emergência Saquarema”.

Em consulta ao Portal da Transparência do Estado do RJ, é possível verificar que “Emergência Saquarema” corresponde às *obras emergenciais no Município de Saquarema*, sendo identificadas as ordens bancárias emitidas em favor da empresa **ORIENTE** referentes a tal obra:

Data do Pagamento	Favorecido	Nome Favorecido	Órgão	OB	Histórico	Valor OB
17/11/2010	01.127.106/0001-13	ORIENTE CONSTRUCAO CIVIL LTDA.	Secretaria de Estado de Obras	2010OB03039	00-SET/10-OBRAS EMERG.SAQUAREMA	R\$ 1.299.181,43
18/03/2011	01.127.106/0001-13	ORIENTE CONSTRUCAO CIVIL LTDA.	Secretaria de Estado de Obras	2011OB00628	00-SET/10-OBRAS EMERG.SAQUAREMA	R\$ 2.702.448,42
20/05/2011	01.127.106/0001-13	ORIENTE CONSTRUCAO CIVIL LTDA.	Secretaria de Estado de Obras	2011OB01589	00-MAI/11-EMERGENCIAL DE SAQUAREMA	R\$ 691.840,40
27/10/2011	01.127.106/0001-13	ORIENTE CONSTRUCAO CIVIL LTDA.	Secretaria de Estado de Obras	2011OB03321	00-AGO/11-EMERGENCIAL SAQUAREMA/1 MEDICA	R\$ 561.279,01
07/11/2011	01.127.106/0001-13	ORIENTE CONSTRUCAO CIVIL LTDA.	Secretaria de Estado de Obras	2011OB03338	00-JAN/11-EMERGENCIAL SAQUAREMA/7 MEDICA	R\$ 748.721,95
17/05/2012	01.127.106/0001-13	ORIENTE CONSTRUCAO CIVIL LTDA.	Secretaria de Estado de Obras	2012OB01172	00-FEV/12-EMERGENCIAL SAQUAREMA/7 MEDICA	R\$ 469.123,08
22/05/2012	01.127.106/0001-13	ORIENTE CONSTRUCAO CIVIL LTDA.	Secretaria de Estado de Obras	2012OB01211	00-MAI/12-EMERGENCIAL SAQUAREMA/	R\$ 983.327,28
04/06/2012	01.127.106/0001-13	ORIENTE CONSTRUCAO CIVIL LTDA.	Secretaria de Estado de Obras	2012OB01321	00-JAN/12-EMERGENCIAL SAQUAREMA/6 MEDICA	R\$ 2.834.370,58

#### 2.1.1.4. Emergência Maricá

Ainda na planilha apreendida em poder de **ALEX SARDINHA** verifica-se menção a obras “Emergência Maricá”.

Em consulta ao Portal da Transparência do Estado do RJ, é possível verificar que “Emergência Maricá” corresponde às obras emergenciais de recuperação de rede de drenagem, pavimentação e dragagem, no Município de Maricá Processo E-17/001.938/2010, *Contrato nº 121/2010*), sendo identificadas as ordens bancárias emitidas em favor da empresa **ORIENTE** referentes a tal obra:

Data do Pagamento	Favorecido	Nome Favorecido	Órgão	OB	Histórico	Valor OB
20/05/2011	01.127.106/0001-13	ORIENTE CONSTRUCAO CIVIL LTDA.	Secretaria de Estado de Obras	2011OB01587	00-MAI/11-EMERGENCIAL DE MARICA (4 MEDI)	R\$ 3.824.166,09
08/09/2011	01.127.106/0001-13	ORIENTE CONSTRUCAO CIVIL LTDA.	Secretaria de Estado de Obras	2011OB02834	00-MAR/11-EMERGENCIAL DE MARICA	R\$ 298.617,41
08/09/2011	01.127.106/0001-13	ORIENTE CONSTRUCAO CIVIL LTDA.	Secretaria de Estado de Obras	2011OB02829	00-JAN/11-EMERGENCIAL EM MARICA/4 MEDICA	R\$ 217.315,88
26/10/2011	01.127.106/0001-13	ORIENTE CONSTRUCAO CIVIL LTDA.	Secretaria de Estado de Obras	2011OB03299	00-AGO/11-EMERGENCIAL EM MARICA-1 MEDICA	R\$ 722.759,70
07/11/2011	01.127.106/0001-13	ORIENTE CONSTRUCAO CIVIL LTDA.	Secretaria de Estado de Obras	2011OB03360	00-JAN/11-EMERGENCIAL MARICA(5.MED)NF253	R\$ 1.017.770,67
08/12/2011	01.127.106/0001-13	ORIENTE CONSTRUCAO CIVIL LTDA.	Secretaria de Estado de Obras	2011OB03780	00-MAR/11-EMERGENCIAL MARICA/6 MEDICAO	R\$ 508.812,72
02/02/2012	01.127.106/0001-13	ORIENTE CONSTRUCAO CIVIL LTDA.	Secretaria de Estado de Obras	2012OB00254	00-DEZ/11-EMERGENCIAL EM MARICA/5 MEDICA	R\$ 908.798,75



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Núcleo de Combate à Corrupção – Força Tarefa**

*2.1.1.5. Consórcio Iguaçu (Oriente e Delta)*

Além das obras suso mencionadas, na planilha apreendida em poder de **ALEX SARDINHA** verifica-se menção a “Consórcio Iguaçu”. Este consórcio foi formado entre a **ORIENTE** e a **DELTA** e também consta daquela mensagem eletrônica enviada por **ALEX SARDINHA** para **WAGNER JORDÃO** que menciona o faturamento na ordem de R\$7.780.500,00 para a **ORIENTE** (correspondente a 50% de participação no consórcio) e, em razão disso, o valor de R\$77.850,00 referente a sua parte da “taxa de oxigênio”.

Em consulta ao Portal da Transparência do Estado do RJ, é possível verificar que o Consórcio Iguaçu efetivamente recebeu ordens bancárias da Secretaria de Estado de Obras, totalizando mais de R\$ 13 milhões de reais:







**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Núcleo de Combate à Corrupção – Força Tarefa**

***2.1.1.6. Consórcio Águas Limpas (Oriente, Camter e Caenge)***

Há, por fim, na planilha apreendida em poder de **ALEX SARDINHA** a menção a “Consórcio Águas Limpas”. Este consórcio foi formado entre a ORIENTE, a CAMTER e a CAENGE e também consta do e-mail enviado por **ALEX SARDINHA** para **WAGNER JORDÃO** que menciona o faturamento de R\$18.929.250,00 para a ORIENTE (correspondente a 75% de participação no consórcio) e, em razão disso, o valor de R\$189.292,50 referente a sua parte da “taxa de oxigênio”, pago em 6/11.

Em consulta ao Portal da Transparência do Estado do RJ, é possível verificar que o Consórcio Águas Limpas efetivamente recebeu ordens bancárias da Secretaria de Estado de Obras, totalizando R\$ 25.440.110,61, valor bem próximo daquele mencionado na mensagem eletrônica de **ALEX SARDINHA** (R\$ 25.239.000,00):







**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Núcleo de Combate à Corrupção – Força Tarefa**

**2.2. Quadrilha / Pertinência a Organização Criminosa (FATO 03)**

Pelo menos a partir do ano de 2010 até 2014, em comunhão de desígnios, **ALEX SARDINHA DA VEIGA** e **GERALDO ANDRÉ DE MIRANDA SANTOS**, de modo consciente, voluntário, estável e em comunhão de vontades, promoveram, constituíram, financiaram e integraram, pessoalmente, uma organização criminosa, que tinha por finalidade a prática de crimes de corrupção ativa e passiva, em detrimento do Estado do Rio de Janeiro, bem como a lavagem dos recursos financeiros auferidos desses crimes, formada por **SÉRGIO CABRAL**, **WILSON CARLOS**, **HUDSON BRAGA**, **CARLOS MIRANDA**, **CARLOS BEZERRA**, **WAGNER JORDÃO**, **JOSÉ ORLANDO**, **ADRIANA ANCELMO**, **PAULO FERNANDO**, **PEDRO RAMOS**, **CARLOS BORGES**, **LUIZ IGAYARA**, **LUIZ PAULO REIS**, **SÉRGIO DE CASTRO OLIVEIRA (BIG/SERJÃO)**, **FRANCISCO DE ASSIS NETO (KIKO)**, **THIAGO DE ARAGÃO GONÇALVES PEREIRA E SILVA (THIAGO ARAGÃO)**, **ÁLVARO JOSÉ GALLIEZ NOVIS (ÁLVARO NOVIS)**, **RENATO CHEBAR** e **MARCELO CHEBAR** já denunciados nas OPERAÇÕES CALICUTE e EFICIÊNCIA, além de outras pessoas imunes em razão de colaboração premiada<sup>14</sup> e de indivíduos a serem denunciados oportunamente ou ainda não identificados.

Com efeito, desde a OPERAÇÃO CALICUTE, restou provado que, agindo de forma estruturalmente ordenada, caracterizada pela divisão formal de tarefas e com o objetivo de obter, direta e indiretamente, vantagem indevida derivada dos crimes de corrupção ativa, corrupção passiva, fraude a licitação, cartel e lavagem de dinheiro, os denunciados acima referidos integraram organização criminosa que estava estruturada da maneira a seguir sintetizada, tendo em consideração as descrições fáticas até aqui realizadas.

A presente denúncia engloba, portanto, parte da atividade da organização criminosa responsável pela prática de atos de corrupção, cartelização e lavagem de dinheiro envolvendo a execução de diversas obras de construção civil contratadas pelo Estado do Rio

<sup>14</sup> Rogério Nora, Clóvis Primo, Alberto Quintaes, João Marcos da Fonseca e Rafael Campello.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Núcleo de Combate à Corrupção – Força Tarefa**

de Janeiro de grandes empreiteiras atuantes em regime de cartel com a finalidade de fraudar as licitações.

Assim, conforme mencionado na Operação CALICUTE, verificou-se, nos mesmos moldes existentes em relação às demais organizações criminosas investigadas pela Operação Lava Jato, a sua estruturação e divisão de tarefas em quatro núcleos básicos: **a) o núcleo econômico**, formado por diretores das empreiteiras contratadas para execução de obras pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, dentre elas a **ORIENTE CONSTRUÇÃO CIVIL**, as quais ofereceram vantagens indevidas a mandatários políticos e gestores públicos; **b) o núcleo administrativo**, composto por gestores públicos do Governo do Estado do Rio de Janeiro, os quais solicitaram e administraram o recebimento das vantagens indevidas pagas pelas empreiteiras; **c) o núcleo financeiro operacional**, formado por responsáveis pelo recebimento e repasse das vantagens indevidas e pela ocultação da origem espúria, inclusive através da utilização de empresas e escritórios de advocacia, algumas delas constituídas exclusivamente com tal finalidade; **d) o núcleo político**, formado pelo líder da organização criminosa, o ex-governador **SÉRGIO CABRAL**.

Conforme já exaustivamente descrito, sabe-se que **SÉRGIO CABRAL** enquanto governador do Estado do Rio de Janeiro, no período de 2007 a 2014, instituiu um gigantesco e afrontoso esquema de cobrança de propina consistente em uma espécie de “mesada” arbitrada em 5% dos valores faturados em favor das empreiteiras a serem contratadas em regime de cartel e fraude à licitações. Ainda anuiu na cobrança de “taxa de oxigênio” (instituída pelo denunciado **HUDSON BRAGA**) no âmbito da Secretaria de Estado de Obras Públicas. Indicou como seu secretário de governo o denunciado **WILSON CARLOS** para providenciar a operacionalização de toda a atividade da organização criminosa, especialmente referente a realização dos acertos para cobrança e pagamento da propina.

**ALEX SARDINHA** e **GERALDO ANDRÉ**, por sua vez, como diretores da **ORIENTE CONSTRUÇÃO CIVIL**, tinham plena ciência e controle sobre todos os fatos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Núcleo de Combate à Corrupção – Força Tarefa**

criminosos praticados em favor da empreiteira, atuando diretamente no pagamento de vantagens indevidas a **SÉRGIO CABRAL** e demais integrantes da organização criminosa por ele liderada, sobretudo através de **WAGNER JORDÃO** e **HUDSON BRAGA**.

Assim, incorrendo na prática do crime de quadrilha, previsto no Art. 288 do CP<sup>15</sup> / organização criminosa, previsto no Art. 2º, caput e §§ 4º, II, III, IV e V c/c o Art. 1º, §1º, ambos da Lei nº 12.850/13<sup>16</sup>, **ALEX SARDINHA** e **GERALDO ANDRÉ**, de modo consciente e voluntário promoveram, constituíram e integraram, pessoalmente e por interpostas pessoas, organização criminosa, associando-se entre si, de forma estruturalmente ordenada e permanente, com divisão de tarefas, no objetivo de obter, direta e indiretamente, vantagens ilícitas mediante a prática de crimes de corrupção ativa e passiva.

### **3. CAPITULAÇÃO E CONCURSO DE CRIMES**

Pelo exposto, o **Ministério Público Federal** denuncia, na forma do art. 69 do CP em relação a cada conjunto de imputações agrupadas como FATO numerado:

- **FATO 01: SÉRGIO CABRAL, HUDSON BRAGA e WAGNER JORDÃO** pela prática do crime de corrupção passiva, previsto no Art. 317, § 1º, do CP, na forma dos seus arts. 29 e 71, por terem, de modo consciente e voluntário, solicitado, aceitado e recebido vantagem indevida em razão da função pública que exerciam, estão incurso nas penas do **Artigo 317, na forma do Artigo 71, por 6 vezes, do Código Penal;**

- **FATO 02: ALEX SARDINHA DA VEIGA e GERALDO ANDRÉ DE MIRANDA SANTOS** pela prática do crime de corrupção ativa, previsto no Art. 333 do CP, na forma dos seus arts. 29 e 71 por terem, de modo consciente e voluntário, oferecido e pago vantagem indevida a governador de Estado e a Secretário de Obras, além de outros agentes públicos, para determiná-los à prática de atos de ofício em benefício de sua empresa, estão incurso nas

<sup>15</sup> Até a entrada em vigor da Lei nº 12.850/2013, em 19 de setembro de 2013.

<sup>16</sup> Após a entrada em vigor da Lei 12.850/2013, em 19 de setembro de 2013.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Núcleo de Combate à Corrupção – Força Tarefa**

penas do Artigo 333, na forma do Art. 71, por 6 vezes, do Código Penal;

- **FATO 03: ALEX SARDINHA e GERALDO ANDRÉ**, pela prática do crime de quadrilha, previsto no Art. 288 do CP e pertinência à organização criminosa, previsto no Art. 2, §4º, II da Lei nº 12.850/2013 por terem de modo consciente, voluntário e estável, e em comunhão de vontades, promovido, constituído, financiado e integrado, pessoalmente, uma organização criminosa que tinha por finalidade a prática de crimes de corrupção ativa e passiva em detrimento do Estado do Rio de Janeiro, estão incurso nas penas do **Art. 288 do CP<sup>17</sup> e Art. 2º, §4º, II da Lei nº 12.850/2013<sup>18</sup>**.

**4. REQUERIMENTOS FINAIS**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer o recebimento e processamento da denúncia, que deve ser distribuída por dependência aos autos das medidas cautelares referidas na epígrafe, com o compartilhamento de suas integralidades à presente prefacial. Após, requer a citação dos denunciados para o devido processo penal e oitiva dos colaboradores imunes e testemunhas abaixo arrolados. Uma vez confirmadas as imputações, requer a condenação dos denunciados, determinando-se o valor de confisco e cumulativamente, um valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2017.

**LEONARDO CARDOSO DE FREITAS**  
**Procurador Regional da República**

**JOSÉ AUGUSTO SIMÕES VAGOS**  
**Procurador Regional da República**

**EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE**  
**Procurador da República**

**RODRIGO TIMÓTEO DA COSTA E SILVA**  
**Procurador da República**

<sup>17</sup> Até a entrada em vigor da Lei nº 12.850/2013, em 19 de setembro de 2013.

<sup>18</sup> Após a entrada em vigor da Lei nº 12.850/2013, em 19 de setembro de 2013.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Núcleo de Combate à Corrupção – Força Tarefa**

FABIANA KEYLLA SCHNEIDER  
**Procuradora da República**

RAFAEL A. BARRETTO DOS SANTOS  
**Procurador da República**

SERGIO LUIZ PINEL DIAS  
**Procurador da República**

MARISA VAROTTO FERRARI  
**Procuradora da República**

FELIPE ALMEIDA BOGADO LEITE  
**Procurador da República**



Documento eletrônico assinado digitalmente.

Data/Hora: 19/12/2017 13:05:44

Signatário(a): **FELIPE ALMEIDA BOGADO LEITE**

Código de Autenticação: 6E5707DBAAD0E9EF33275FDABC697B54

Verificação de autenticidade: <http://www.prrj.mpf.mp.br/transparencia/autenticacao-de-documentos/>

**ROL DE COLABORADORES E TESTEMUNHAS:**

- 1) RODOLFO MANTUANO, CPF [REDAZIDO] residente na [REDAZIDO]  
[REDAZIDO]
- 2) CLÓVIS RENATO NUMA PEIXOTO PRIMO, CPF [REDAZIDO], reside [REDAZIDO]  
[REDAZIDO]
- 3) ROBERTO JOSÉ TEIXEIRA GONÇALVES, CPF [REDAZIDO], residente na [REDAZIDO]  
[REDAZIDO].
- 4) ROGERIO NORA DE SÁ, CPF [REDAZIDO] residente na [REDAZIDO],  
[REDAZIDO]
- 5) ALBERTO QUINTAES, CPF [REDAZIDO], Residente na [REDAZIDO]  
[REDAZIDO]
- 6) CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA, CPF [REDAZIDO], residente  
na [REDAZIDO] atualmente  
custodiado na Penitenciária de Benfica, em cumprimento de prisão preventiva.